SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008212-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: João Carlos Vineli
Requerido: Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica que especificou, a qual deixou de funcionar no final de 2012 sem qualquer aviso.

Alegou ainda que em contato com a ré soube que isso aconteceu em decorrência da troca de tecnologia afeta à linha, sendo ela religada apenas em meados de fevereiro de 2013.

Salientou que mesmo assim a linha nunca funcionou normalmente, não obstante as tentativas para que isso acontecesse, inclusive junto ao PROCON local.

Almeja à imediata reinstalação da linha e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação admitiu que para atender determinação da ANATEL fez a mudança nas linhas telefônicas de tecnologia de WLL para a tecnologia FWT.

Acrescentou que a falha apontada pelo autor pendia de verificação técnica, mas ressalvou que em momento algum obrou com culpa.

Assim posta a questão controvertida, foi expedido mandado para constatação da situação da linha telefônica do autor, sobrevindo então a certidão de fl. 81.

Nela, o Oficial de Justiça encarregado da medida confirmou que tal linha telefônica não está funcionando corretamente porque não recebe chamadas (em caso de ligações, há o encaminhamento para caixa postal que informa que a linha não está disponível).

Como se não bastasse, restou apurado que a linha faz ligações, "porém com muito chiado".

A ré não impugnou essa diligência, deixando de pronunciar-se sobre ela (fl. 90).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, as falhas aludidas pelo autor na petição inicial foram reconhecidas pela ré e confirmadas pela certidão de fl. 81, não refutada por outros dados de convicção.

Transparece inadmissível que após a mudança de tecnologia que ao menos em tese permitiria melhor uso da linha em apreço isso não só não ocorreu como a qualidade dos serviços piorou.

Não se pode olvidar que os fatos trazidos à colação tiveram início em dezembro de 2012 e um ano depois (a certidão de fl. 81 foi lavrada em 16 de dezembro de 2013) o panorama que se encontrou revelou o mau funcionamento da linha do autor.

Bem por isso, é de rigor a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em normalizar os serviços dessa linha.

A existência dos danos morais suportada pelo

autor, de outro lado, é induvidosa.

Como já assinalado, foi largo o espaço de tempo sem que a situação se resolvesse completamente, não obstante a intervenção do PROCON local e a existência do presente feito.

A despeito disso, a linha telefônica do autor continua não funcionando normalmente, o que impõe a ele abalo de vulto e que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Aliás, a importância de uma linha telefônica nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-la, sendo certo o desgaste sofrido pelo autor, como sucederia com qualquer pessoa mediana em seu lugar, a configurar os propalados danos morais.

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar à ré que em dez dias providencie a regularização do funcionamento da linha telefônica tratada nos autos (sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, importância que valerá então como indenização por perdas e danos decorrentes do não cumprimento da obrigação), bem como para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Quanto à obrigação de fazer, transitada em julgado a presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à condenação em dinheiro, caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA